



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da CF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Considerando que os fatores “urgência ou emergência” são determinantes para aferição do requisito de excepcional interesse público, aponta-se os casos de necessidades temporárias para contratação por tempo determinado:

- I – urgência ou emergência de atividades em saúde pública;
- II - urgência ou emergência de atividades em assistência social;
- III - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- IV – urgência ou emergência no combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- V - urgência ou emergência em garantir a segurança do patrimônio público, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- VI – urgência ou emergência em situações de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;



VII – urgência ou emergência na admissão de professor substituto, de professor assistente de turma, de professor auxiliar, de auxiliares de desenvolvimento escolar, de auxiliares de sala e de professor visitante para atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais e para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

VIII – urgência ou emergência na admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

IX- urgência ou emergência na substituição de servidores nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quinta do Sol, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças que não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

X – urgência ou emergência nas necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio, por fato alheio à vontade administrativa;

XI- urgência ou emergência na admissão de pessoal para evitar risco de descontinuidade da atividade estatal;

XII – urgência ou emergência em suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

Parágrafo único – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos e epidêmicos.



Art. 3º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à devida divulgação, com prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da homologação do resultado final e observados os critérios e condições estabelecidas nos respectivos Editais.

Art. 4º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano.

Art. 5º A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, seguindo, todavia, o rito estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quinta do Sol.

Art. 6º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, consubstanciado em urgência ou emergência, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com a devida divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:





I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo para recursos;

VI - prazo de validade do processo de seleção;

VII - documentação necessária para contratação.

Parágrafo único – Será publicado no diário oficial do município o Edital Resumido e nos átrios da municipalidade o Edital completo.

Art. 10 O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 11 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 12 Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;



IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma prevista em lei;

V - gratificação natalina;

VI - salário-família conforme legislação federal;

Art. 13 Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Quinta do Sol:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e à adotante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

III - paternidade de 08 (oito) dias;

IV - por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Art. 14 Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quinta do Sol.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

IV - por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima



de 30 (trinta) dias, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 16 Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

Art. 17 A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente aos vencimentos vincendos do restante do contrato.

Art. 18 O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, será submetido ao regime jurídico administrativo especial, com a interveniência, no que calhar, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quinta do Sol e será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 521/2010.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 26 de junho de 2019.


João Claudio Romero
Prefeito Municipal